



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1584/2018– LJ/PGR
Sistema Único n.º 280701/2018

PETIÇÕES NA ADPF N. 444
PETICIONANTES:
RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Exmo. Ministro Gilmar Mendes,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

I – BREVE RESUMO

Nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), CARLOS ALBERTO RICHA, após ter sido preso temporariamente em 11.09.2018 por decisão exarada pela 13ª Vara Criminal de Curitiba nos autos n. 0021378-25.2018.8.16.0013, apresentou petição individual, dirigida ao Ministro Gilmar Mendes, pedindo a revogação de sua prisão temporária sob a alegação de que esta teria burlado a decisão do Pleno do STF no julgamento da ADPF 444, que declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados.

A pretensão foi acolhida pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão de 14 de setembro de 2018, revogou a prisão temporária de CARLOS ALBERTO RICHA, nos autos da presente ADPF.

Contra essa decisão, a PGR apresentou, *incontinenti*, agravo regimental, oportunidade em que, respeitosamente, chamou atenção para o fato de que o entendimento subjacente à decisão agravada (de que são cabíveis pedidos, submetidos diretamente ao Relator desta ADPF, de pessoas presas temporariamente por decreto prisional emanado de autoridades de primeiro grau de jurisdição) possui um efeito colateral extramente adverso: o de transformar o Relator da ADPF 444, na prática, em “*o revisor direto e universal de todas as prisões temporárias do país*”.

II – SOBRE AS DIVERSAS PETIÇÕES INDIVIDUAIS JUNTADAS AOS AUTOS

O receio apontado no agravo regimental apresentado pela PGR confirmou-se: após a decisão agravada, em alguns dias quase uma **dezena** de pedidos de revogação de prisões (temporárias e de outras naturezas) decretadas ao redor do país foi submetida diretamente ao Ministro Gilmar Mendes, todos alegando que suas prisões são, na verdade, conduções coercitivas disfarçadas, de modo que a eles também deve ser aplicada a solução dada em benefício de CARLOS ALBERTO RICHA.

A variedade de situações fáticas apresentadas nas petições de revogação de prisão, todas pendentes de apreciação pelo Ministro Gilmar Mendes, chama a atenção. Confira-se:

1) Em uma das petições (n. 62002), apresentada em 17 de setembro, o investigado por lavagem de capitais e pertencimento à organização criminosa **Pedro de Araújo Mendes Lima**, cuja prisão temporária foi convertida em prisão preventiva, após ter *habeas corpus* rejeitado pelo Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4) e pelo Ministro Relator no STJ, busca socorro junto ao Relator da ADPF no STF. Após criticar as decisões que mantiveram sua prisão preventiva, **Pedro de Araújo Mendes Lima** faz apelo: “*clama-se ao senhor doutor Ministro relator, a pura, simples e urgente análise dos fatos que albergam o direito do*

também ora requerente e que lhe asseguram a possibilidade de responder o processo em liberdade, conforme abaixo detalhado.”

2) Já na petição apresentada por **TIAGO GOULART LIMA** (n. 62037), este demonstra indignação por ter sido preso temporariamente em Canoas, Rio Grande do Sul, por roubo armado cuja autoria lhe é imputada com base, entre outros, em depoimento de testemunha que afirma que possui “70%” de certeza de que o peticionante é o autor do delito. **TIAGO GOULART LIMA**, que possui antecedentes criminais por tráfico de drogas e tentativa de homicídio, teve sua prisão temporária convertida em preventiva, tendo sido esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e por Ministro Relator no STJ. Agora, **TIAGO GOULART LIMA** tenta obter junto ao Ministro Gilmar Mendes decisão de revogação de sua prisão, afirmando, ao se referir ao Eminentíssimo Ministro, que *“em caso como o destes autos, o pai da constituição já concedeu mais de 37 habeas corpus em casos de prisões preventiva genéricas”*. Ao final requer *“que seja concedida a liminar em Habeas Corpus, tendo em vista a apresentação espontânea do paciente perante a autoridade policial, o longo tempo entre o suposto cometimento do delito, aliada ao reconhecimento da vítima na fase policial de que teria apenas 70% de certeza, o que na visão deste defensor, não é o suficiente para fundamentar uma prisão preventiva pela garantia da ordem pública, ainda mais quando comprovado de que nesse lapso temporal de mais de 01 ano entre o cometimento do suposto delito e seu decreto de prisão preventiva sem novos delito já foi o suficiente para acalmar a ordem pública, bem o efeito extensivo ao ex governador do Paraná e candidato ao senado federal, Carlos Alberto Richa, a qual foi solto via liminar do ministro Gilmar Mendes no caso em que a prisão temporária foi decretada para burlar a prisão coercitiva.”*

3) Na petição n. 62083, **LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA** esclarece que teve denúncia contra si recebida *“pelo envio de três boletos bancários (chamados apedeticamente de duplicatas) para pagamento de compras na internet, onde sua responsabilidade deriva do fato de ser sócio de uma S.A”*. Irresignado com o fato de sua denúncia ter sido recebida, **LUIZ EDUARDO** pede ao Relator da ADPF, Ministro Gilmar Mendes, a concessão de *habeas corpus* de ofício para trancar a ação penal, e, enfaticamente, por entender estar na mesma situação fática de **CARLOS ALBERTO RICHA** (embora não haja notícias de que **LUIZ EDUARDO** esteja preso sob qualquer modalidade de prisão), afirma que *“caso se entenda que não é cabível a presente (petição), também não seria cabível a petição do CARLOS ALBERTO RICHA”*. Por fim, requer, como pedido subsidiário, que *“caso V. Exa. en-*

tenda que a concessão da ordem de ofício no bojo da presente ação não seria possível pela supressão de instância ou por outras questões processuais, roga-se pela revogação da ordem concedida em situação processual simétrica ao Sr. CARLOS ALBERTO RICHA.” Nota-se, aqui, a preocupação do peticionante com o princípio da isonomia.

4) Na petição 62434, o Deputado Federal e candidato à reeleição nestas eleições **JOÃO RODRIGUES** se diz vítima de coação ilegal. Assim, ele também recorre ao Ministro Gilmar Mendes para obstar a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo STF, que havia sido suspensa por decisão liminar do STJ, a qual, todavia, foi cassada por recente decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, nos autos da Reclamação n. 31523, ajuizada pela PGR. Inconformado com a iminente prisão, a qual é decorrente da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na Reclamação n. 31523, **JOÃO RODRIGUES** alega que *“o caso em tela tem total analogia com a questão da espetacularização das conduções coercitivas, dos episódios em que a polícia ou o membro do ministério público exibem nas mídias pessoas como se fossem troféus, dos casos em que em plena corrida eleitoral candidatos são presos, expostos ao ridículo, encaminhados ao cárcere como verdadeiros ladrões como no caso em tela – sendo que na verdade o requerente apenas assinou um edital de licitação para compra de uma retroescavadeira que foi utilizada em proveito da municipalidade”*. Comparando-se a Anthony Garotinho e CARLOS ALBERTO RICHA, **JOÃO RODRIGUES** se diz vítima da Polícia e do Ministério Público, afirmando que *“a pretexto de uma execução provisória da pena, em pleno ano eleitoral, parlamentares e candidatos do povo são colocados na prisão e massacrados pela mídia, fulminando todo o seu passado, sua dignidade, a exemplo do que vem ocorrendo com Anthony Garotinho e Beto Richa, tudo isso traduzido na fúria punitiva que assombra o MP.”* E, após criticar a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na Reclamação n. 31523, **JOÃO RODRIGUES** pretende que, na prática, o Ministro Gilmar Mendes a revogue, impedindo a execução da sua condenação.

5) Já na petição n. 62488, **WESLEY LUCHI** afirma que a situação dele é *“ainda mais grave”* do que a situação fática em que se encontrava CARLOS ALBERTO RICHA. Ele alega ter sido preso preventivamente no Município de Breu Branco, pela suposta participação em crimes de licitação tipificados nos arts. 90 e 95 da lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 288 e 299 do CP, e que sua prisão apenas ocorreu em virtude da proibição de realização de condução coercitiva em virtude do reconhecimento da sua inconstitucionalidade pelo STF, razão pela qual ela deve ser revista pelo Ministro Relator da ADPF, assim como ocorreu

com CARLOS ALBERTO RICHA. Saliente-se que, ao que parece, o pedido de liberdade foi submetido diretamente ao STF, sem que, antes, tenha havido pedido semelhante junto ao Tribunal *a quo* respectiva ou ao STJ.

6) Na petição n. 52592, JORGE LUIZ DABÉS SOARES FILHO narra em detalhes os motivos que levaram à sua prisão, ocorrida na cidade do Guará, Distrito Federal: *“O Requerente foi preso pela SUPOSTA prática de tráfico de entorpecentes, ex vi do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em 20 de agosto de 2018. Agentes policiais após verem o acusado conversando na Feira do Guará com um rapaz que estava sendo investigado, decidiram abordar o Requerente. Abordagem que ocorreu no momento que o Requerente, juntamente com sua colega de apartamento desceram do prédio, onde residiam. Nesta abordagem foi encontrada droga em posse da moça. Os policiais perguntaram ao Requerente se este franqueava a entrada em sua casa, e este apesar dos agentes não estarem com um mandado de busca e apreensão, permitiu o ingresso deles e, no apartamento acharam substâncias psicotrópicas e dinheiro, sendo o Requerente autuado e conduzido até a Delegacia. Em sede policial, prestou depoimento esclarecendo que era usuário diário de drogas e os entorpecentes encontrados era para seu consumo e não para o tráfico e que como no dia anterior havia sido seu aniversário ganhou do pai o valor de mil reais. (Doc. 1).”*

Após afirmar ser *“pessoa íntegra”*, **JORGE LUIZ DABÉS SOARES FILHO** diz que *“A decisão do I. Juízo da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal na audiência de custódia (Doc. 2) retirou do Requerente direitos claramente assegurados na nossa Constituição, tais como: a sua liberdade de locomoção, sua presunção de inocência e prisão somente após o trânsito em julgado”*. Com base nisso, requer que o Ministro Relator da ADPF revogue a sua prisão preventiva.

7) Por sua vez, **AQUILA RODRIGUES DA SILVA** apresenta petição (n. 63098) ao Ministro Gilmar Mendes em que narra que *“está, desde as 6:00h do dia 20/09/2018 preso temporariamente por SUPOSTO envolvimento nos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, e peculato, fraude à licitação, uso de documento falso, entre outros.”* Dizendo-se vítima do Ministério Público e do Poder Judiciário de MG, AQUILA RODRIGUES DA SILVA afirma ter sido injustamente preso pela terceira vez, e que *“o GAECO age em perfeita sintonia com o referido Magistrado, onde arquiteta e define sua ação, sempre às vésperas de datas importantes, e visando sempre diminuir a paridade de armas da defesa, ora impossibilitando que exerça a plenitude do seu exercício impedindo*

acesso aos autos – neste caso segue a certidão comprobatória (doc. 08) – seja em razão de datas relevantes e a exposição que a mídia traz às operações, alimentando os expectadores ávidos por notícias sensacionalistas, mas baseadas sempre em delações sem provas, ou em provas sem fatos, ou em fatos desprovidos de provas (doc. 08)”. Tudo isso, segundo o peticionante, contraria a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 444.

8) Já na Petição n. 63417, **SANDRO AURÉLIO FONSECA MACHADO** se diz vítima de constrangimento ilegal por parte do Ministro do STJ Jorge Mussi - que negou pedido de liminar em HC, impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, manteve a prisão preventiva do peticionante por pertencimento à organização criminosa. Diante disso, após discorrer em duas dezenas de páginas sobre as minúcias de seu caso, pede ao Ministro Gilmar Mendes a *“concessão de habeas corpus, inclusive de ofício, por V.Exa. é medida que se impõe, diante da flagrante afronta à jurisprudência desse E. STF, consolidada na ADPF n. 444, pelo Juízo de 1º grau, da 4a Vara Criminal de Campo Grande/MS, que impõe a pronta revogação da prisão preventiva cominada ao Peticionante e, ainda, diante da evidente ilegalidade da r. decisão que decretou a prisão preventiva e a flagrante coação ilegal que ela representa, em total violação à jurisprudência desse E.STF.”*

9) Na petição n. 64514, **LUIZ ABI ANTOUN**, primo de **CARLOS ALBERTO RICHA**, relata que, em 26 de setembro de 2018, foi deflagrada a 55ª fase da “Operação Lava Jato”, em que se apura a prática de crimes no âmbito do programa governamental de concessão das rodovias federais no Estado do Paraná, oportunidade em que foi preso temporariamente pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. Ele alega que *“a real intenção da medida não era acautelar a arrecadação de elementos probatórios, mas apenas camuflar sua tentativa de conduzir o requerente coercitivamente, expondo-o a vexame público injustificadamente, até porque lhe é constitucionalmente assegurado o direito de não prestar declarações às autoridades investigadoras”*, e que tal ilegalidade apenas não se concretizou por que o peticionante, na data da prisão, encontrava-se em visita a familiares no Líbano. Por tais motivos, requereu **LUIZ ABI ANTOUN** *“habeas corpus ex officio (...), declarando-se a ilegalidade do decreto prisional exarado contra o requerente e fazendo cessar a flagrante violação aos seus direitos fundamentais.”*

III – NÃO CABIMENTO DE PEDIDOS INDIVIDUAIS EM SEDE DE ADPF

Pessoas presas por ordem judicial de diferentes juízes do país, não apenas temporariamente, mas também preventivamente e até mesmo em sede de execução provisória da pena, em razão dos mais variados crimes – que vão desde falsificação de duplicata, passando por tráfico de drogas e alcançando crimes contra a Administração Pública -, passaram a alimentar a esperança de que o eminente Relator da ADPF n. 444 revogue, de ofício, os respectivos decretos judiciais de prisão.

Esta pretensão dos requerentes desrespeita o princípio constitucional do juiz natural, mediante supressão de instâncias e com violação às regras constitucionais que disciplinam a competência da Suprema Corte.

Os requerentes buscam, sem apoio na Constituição e na lei, atalho processual para ter seu caso diretamente apreciado por um mesmo Ministro do STF. Já são 9 petições, e poderão vir mais.

Os decretos judiciais de prisão cautelar ou definitiva que não observam os requisitos legais devem ser prontamente revistos pelo Poder Judiciário, pelo meio processual próprio, seja recurso, seja *habeas corpus*. Não se está aqui, aliás, afirmando-se o acerto ou desacerto das ordens judiciais de prisão que ensejaram as inúmeras petições dirigidas ao Relator da ADPF.

Data venia, a eventual revogação destas ordens judiciais de prisão, como no caso da ordem judicial relativa a CARLOS ALBERTO RICHA, deve observar as normas legais e constitucionais previstas para tanto: sede processual própria, Juízo natural competente e observância aos ritos pertinentes, que impedem supressão de instâncias e distribuição de todos os pedidos de liberdade para um mesmo juiz.

É que, todos estes pedidos usam os mesmos fundamentos utilizados por CARLOS ALBERTO RICHA, pois argumentam que suas prisões não passaram de conduções coercitivas disfarçadas, que burlam a decisão do Pleno do STF no julgamento da ADPF n. 444, em que declarada a inconstitucionalidade da condução coercitiva de pessoa investigada.

III – Conclusão

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** requer:

- a) o **arquivamento** de todas as petições individuais apresentadas na ADPF em exame e listadas nesta manifestação, em virtude de supressão de instância e ofensa ao princípio do juiz natural;
- b) o **imediato julgamento** do agravo regimental já apresentado.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República